

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2156/91 DO CONSELHO**

de 15 de Julho de 1991

que altera, pela quarta vez, o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1866/86<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/89<sup>(3)</sup>, estabelece determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund;

Considerando que o meio mais eficaz de reduzir ao mínimo possível as capturas de peixes de pequena dimensão consiste na proibição de pescar nas zonas em que estes existem em forte concentração;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias à realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do citado regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que, tendo em conta os pareceres científicos mais recentes relativos à protecção das *nurseries* de peixes chatos, é necessário estabelecer uma limitação em relação às actividades de pesca na região « Oderbank » do mar Báltico; que, como consequência, o Regulamento (CEE) nº 1866/86 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1866/86 é aditado um número, com a seguinte redacção:

« 3. É proibido pescar, durante todo o ano, com redes de arrasto, redes dinamarquesas ou redes similares na zona geográfica delimitada por uma linha que une as seguintes coordenadas:

54° 23' N	14° 35' E
54° 14' N	14° 25' E
54° 17' N	14° 17' E
54° 24' N	14° 11' E
54° 27' N	14° 25' E
54° 23' N	14° 35' E ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. BUKMAN

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 4.